



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004115-86.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante TIM S/A, é apelada FRANCIELE SOARES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36326

Apelação Cível 1004115-86.2024.8.26.0590

Apelante: Tim S/A

Apelado: Franciele Soares dos Santos

Comarca: São Vicente

Juiz: Fernando Eduardo Diegues Diniz

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pretensão indenizatória. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Autora que foi incluída em inquérito policial para apuração de crime de estelionato pela utilização de linhas telefônica em seu nome para aplicação de golpes. Autora que alega que não contratou as linhas utilizadas na empreitada ilícita. Ré que não se desincumbiu de demonstrar a regular contratação dos números telefônicos. Danos morais configurados. Valor corretamente fixado que não comporta redução. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenizatória, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para declarar a inexistência do vínculo jurídico entre a autora e as linhas telefônicas (13) 98194-3341; (13) 98194-0902; (13) 98194-3287; (13) 98194-5801; e (13) 98194-8701, as quais deverão ser desativadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta, nos termos da antecipação da tutela ora deferida,

condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais à autora, fixada em R\$ 12.000,00, corrigida monetariamente a partir da prolação desta, com acréscimo de juros moratórios computados de forma simples, na taxa mensal calculada conforme o art. 406, do Código Civil, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca em maior parte da ré, esta foi condenada ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, condenando-se a autora ao pagamento dos 20% restantes. Quanto à verba honorária, a ré foi condenada a pagar aos patronos da autora o equivalente a 15% sobre o valor da condenação, enquanto a autora foi condenada a pagar aos patronos da ré o equivalente a 15% sobre o valor pretendido a título de danos materiais (227/240).

Irresignada, apela a ré, requerendo a reforma da sentença sob o argumento de que ausente ato ilícito por ela praticado que desse azo à indenização fixada. Afirma que não possui responsabilidade sobre o uso de aplicativos de terceiros no aparelho celular e nem sobre políticas de segurança dos aplicativos, ressaltando que, no caso, a autora foi vítima de ação criminosa pela qual houve apropriação indevida de dados pessoais através da invasão de seus sistemas virtuais. Insiste não ter participação ou responsabilidade sobre os danos alegados. Reitera inexistir qualquer falha nos serviços prestados pela companhia telefônica. Alega inexistir dano moral na hipótese. Subsidiariamente, insurge-se contra o termo inicial dos consectários legais fixados, defendendo a contagem da correção monetária a partir do arbitramento e dos juros de mora a partir da citação. Requer a reforma da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais, ou, ainda, a redução da indenização (fls. 243/255).

Houve resposta (fls. 269/273).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, anote-se que o recurso sequer comportaria

conhecimento, posto que divorciado não apenas dos fundamentos da respeitável sentença recorrida, mas também dos fatos discutidos nos autos.

Veja-se que o recurso invoca tese defensiva por meio da qual a ré afirma que a autora teria sido vítima *de uma ação criminosa, pela qual houve a apropriação indevida de dados pessoais através da invasão dos seus sistemas virtuais*. Ainda, a apelante alega não possuir *responsabilidade sobre o uso de aplicativos de terceiros no celular e nem sobre as políticas de segurança dos aplicativos, pois os mesmos podem ser utilizados independente da utilização de dados móveis fornecidos pelo acesso*.

Tais alegações, além de configurarem inequívoca inovação recursal, uma vez que não invocadas na contestação (fls. 48/57), estão em total descompasso com os fatos discutidos, conforme se verá.

Disso posto, apenas para se evitar futura interposição recursal protelatória e em atenção ao princípio da primazia da análise do mérito, conhece-se do recurso, passando-se à respectiva análise.

Ao contrário do que alega a ré, os fatos sobre os quais se debruçou a brilhante sentença recorrida circunscrevem-se à alegação da autora no sentido de que fraudadores teriam contratado planos de telefonia da ré em nome da autora a fim de aplicar golpes.

Narra a inicia que a autora teria sido surpreendida com o comparecimento da Polícia Civil em sua residência para intimar a autora a respeito do Inquérito Policial nº 2146274/2023 do 72º Distrito Policial de São Paulo referente à apuração do crime de estelionato. Ao comparecer à Delegacia de Polícia, tomou conhecimento de que estelionatários se utilizaram de linhas telefônicas perante a ré, em nome da autora, para aplicação dos golpes, razão pela qual ajuizou a presente demanda a fim de que fosse declarada inexistente a relação jurídica com ré a respeito das linhas utilizadas na empreitada ilícita, com a consequente condenação da ré ao

pagamento de danos materiais e morais.

A ré apresentou contestação genérica e sem qualquer documento que fosse capaz de demonstrar a regular contratação das linhas pela autora, sobrevivendo escorreita sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, afastando apenas a pretensão à condenação por danos materiais, pois não demonstrados pela autora.

Como cediço, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a relação entre as partes é inexoravelmente de consumo, impondo-se a análise do presente julgamento à luz das normas consumeristas, inclusive com a inversão do ônus probatório, consoante artigo 6º, VIII, do diploma em comento.

E, nesse aspecto, cabia à ré fazer demonstração cabal da regular contratação das linhas telefônicas indicadas pela autora como aquelas por meio das quais houve perpetração de golpes a terceiros, ônus probatório do qual a apelante não se desincumbiu.

Como já adiantado, a ré apresentou contestação genérica, sem trazer aos autos qualquer documento capaz de fazer prova da contratação pela autora das linhas telefônicas em discussão, de modo que a procedência do pedido de declaração de inexistência da relação jurídica em relação aos números utilizados para aplicação de golpes era mesmo de rigor.

Os danos morais, assim, são evidentes.

Por desídia da ré ao realizar o cadastramento de linhas telefônicas não solicitadas pela autora, esta foi incluída em inquérito policial para apuração de crime de estelionato, situação que, sem qualquer sombra de dúvida, é apta a gerar abalos de ordem psicoemocionais que ultrapassam o mero dissabor e ingressam, efetivamente, na seara dos danos morais indenizáveis.

No que tange ao valor, como cediço, o arbitramento dos danos morais deve ser feito guardando proporcionalidade com o grau de culpa do infrator e com a pretensão e situação retratada nos autos, sendo certo que o valor dos danos morais, que têm natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Portanto, à luz dos critérios supracitados e levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa da ré e os abalos morais à autora, reputa-se adequada a fixação da indenização em **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, sendo valor suficiente para causar repreensão à parte ré, evitando a reiteração da conduta ilícita e, no que tange à vítima, para compensar e atenuar os danos morais experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

Por fim, em relação aos termos iniciais da contagem dos consectários legais o recurso carece de interesse, posto que fixados exatamente como pretendido pelo recurso, isto é, a partir do arbitramento em relação à correção monetária e a partir da citação, no que tange aos juros de mora.

Em razão da interposição recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos aos patronos da autora para o equivalente a 20% sobre o valor atualizado da condenação levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Por todo o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora